PARECER
RESPOSTA À RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOBRE O SIAFIC

Referência: Processo Interno nº 14/2026 – Relatório do Controle Interno, mês de referência outubro de 2026.

Interessado: Controle Interno da Câmara Municipal de Votuporanga.

Assunto: Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC). Recomendação de plano de contingência para contratação, pela Câmara, de solução própria integrada ao SIAFIC.

EMENTA: SIAFIC. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, ART. 48, § 6º. DECRETO FEDERAL Nº 10.540/2020, ART. 1º, §§ 1º, 3º, 5º E 6º. SISTEMA ÚNICO POR ENTE FEDERATIVO, MANTIDO E GERENCIADO PELO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DE MAIS DE UM SIAFIC, AINDA QUE INTEGRADOS POR TRANSMISSÃO DE DADOS. INTEGRAÇÃO RESTRITA AOS SISTEMAS ESTRUTURANTES. AUTONOMIA DO LEGISLATIVO PRESERVADA POR PERFIS DE ACESSO. ATRASO NA LICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO AUTORIZA SISTEMA PARALELO. PELA NÃO ACOLHIDA DA RECOMENDAÇÃO, COM ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recomendação expedida pelo Controle Interno, em 06 de novembro de 2026, no bojo do Processo Interno nº 14/2026, a respeito do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) do Município de Votuporanga.

Registra-se, de início, o contexto fático. A Câmara Municipal e os demais órgãos municipais utilizam o mesmo sistema de contabilidade, mantido pelo Poder Executivo, em atenção às normas que regem o SIAFIC. A Prefeitura não concluiu, até o momento, a licitação do novo sistema, razão pela qual o contrato vigente foi prorrogado. Segundo o Executivo, o edital será publicado em breve.

Em sua manifestação, o Controle Interno sustenta, em síntese:

a) que não se pode presumir que o Legislativo esteja juridicamente obrigado a aguardar o Executivo licitar o software, conclusão que dependeria de obrigação formal, de contrato compartilhado ou de mera expectativa administrativa;

b) que o art. 1º, § 6º, do Decreto Federal nº 10.540/2020, ao prever a integração com outros sistemas, contemplaria a coexistência do SIAFIC com outros softwares, de modo que a Câmara poderia contratar solução própria que transfira dados ao SIAFIC;

c) que a Procuradoria verifique a existência de norma municipal regulamentadora do

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 06/11/2026 14:24:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117187-3P6K8X-8A0R3U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

SIAFIC; e

d) que seja elaborado, de imediato, plano de contingência em processo administrativo próprio, destinado a alternativa própria da Câmara, diante do risco de atraso do Executivo e dos limites das contratações emergenciais.

A própria peça consigna que a recomendação "está sujeita a enfrentamento, antes de ser formalmente incluída ao Relatório Mensal". É o que se passa a fazer.

Delimita-se o objeto. A Câmara utiliza, do sistema compartilhado, o núcleo do SIAFIC: orçamento, empenho, liquidação, pagamento, tesouraria e contabilidade. É sobre esse núcleo que recai a recomendação e, portanto, este parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Reconhece-se o zelo preventivo do Controle Interno, que busca resguardar a continuidade dos serviços do Legislativo. A solução proposta, contudo, não encontra amparo no ordenamento. A matéria é disciplinada por lei complementar nacional e por regulamento federal de observância obrigatória por todos os entes, que atribuem ao Poder Executivo a contratação, a manutenção e o gerenciamento de sistema único e vedam, de forma expressa, a existência de sistema paralelo com a mesma finalidade.

1. A obrigação de utilizar o sistema único decorre de lei complementar, e não de contrato ou de expectativa

O ponto de partida é o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a redação dada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e nº 156/2016:

> **Lei Complementar nº 101/2000**
>
> Art. 48. [...]
>
> § 1º A transparência será assegurada também mediante:
>
> [...]
>
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
>
> § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.
>
> [...]
>
> § 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar **sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo**, resguardada a autonomia.

O art. 20 da LRF inclui expressamente o Poder Legislativo municipal. O comando é

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 06/11/2026 14:24:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117187-3P6K8X-8A0R3U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

imperativo ("devem utilizar") e define, a um só tempo, a unicidade do sistema e o Poder responsável por mantê-lo e gerenciá-lo. Não se trata de obrigação contratual, de compra centralizada ou de expectativa administrativa: trata-se de dever legal, de estatura complementar e de alcance nacional.

O Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que regulamenta o art. 48, § 1º, inciso III, e § 6º, da LRF, explicita o conteúdo dessa responsabilidade:

> **Decreto Federal nº 10.540/2020**
>
> Art. 1º [...]
>
> § 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo: [...]
>
> § 3º Para fins do disposto no § 1º, **entende-se como Siafic mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento**, pela manutenção e atualização do Siafic e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas.

A contratação do SIAFIC é, portanto, atribuição legal do Poder Executivo. A espera do Legislativo não é opção de conveniência: é decorrência direta da distribuição de competências fixada pela LRF e pelo decreto regulamentar. A indagação sobre a natureza do vínculo fica, assim, respondida: o vínculo é formal, legal e cogente.

2. Integração com sistemas estruturantes não se confunde com coexistência de dois SIAFIC

O argumento central da recomendação apoia-se na primeira parte do art. 1º, § 6º, do Decreto nº 10.540/2020. A leitura integral do dispositivo, porém, conduz à conclusão oposta:

> **Decreto Federal nº 10.540/2020**
>
> Art. 1º [...]
>
> § 6º O Siafic será único para cada ente federativo e permitirá a integração com outros sistemas estruturantes, conforme o disposto nos incisos I e II do caput do art. 2º, **vedada a existência de mais de um Siafic no mesmo ente federativo**, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

A cláusula final do parágrafo, não mencionada na recomendação, descreve com precisão a hipótese aventada pelo Controle Interno e a proíbe. Um sistema próprio da Câmara, dedicado à execução orçamentária, financeira e contábil, que "transfira dados ao SIAFIC", é exatamente um segundo SIAFIC que se comunica com o primeiro "por intermédio de transmissão de dados". A norma veda essa configuração em termos expressos.

A integração autorizada pelo decreto é outra. Ela se dá com os sistemas estruturantes, assim definidos pelo próprio regulamento:

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 06/11/2026 14:24:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117187-3P6K8X-8A0R3U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Decreto Federal nº 10.540/2020

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I – sistema único – sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – sistema integrado – sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras;

III – execução orçamentária – a previsão, a arrecadação e o recolhimento de receitas e a utilização de créditos consignados na Lei Orçamentária Anual a cada Poder ou órgão de que trata o § 1º do art. 1º, incluídas as fases de empenho, liquidação e pagamento;

[...]

Art. 4º O Siafic processará e centralizará o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

O sistema único, nos termos do inciso I, é aquele cuja base de dados é compartilhada e cuja atualização ocorre de maneira centralizada. O inciso III inclui na execução orçamentária a utilização dos créditos de cada Poder, com as fases de empenho, liquidação e pagamento. O art. 4º determina que o SIAFIC processe e centralize o registro contábil. Os sistemas estruturantes do inciso II são de outra natureza: controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, gestão de pessoas.

Conclui-se que o decreto contempla, sim, a coexistência do SIAFIC com sistemas estruturantes. Não contempla, e expressamente proíbe, a coexistência de dois sistemas para a mesma função de execução orçamentária, financeira e contábil. A previsão de integração não perde utilidade com essa leitura; ela apenas se aplica ao seu objeto próprio.

Esse é o entendimento firmado pelo Grupo de Trabalho nº 3 do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, celebrado entre a Secretaria do Tesouro Nacional, a Atricon e o Instituto Rui Barbosa, com a participação de todos os Tribunais de Contas:

Nota Técnica nº 01 – GT3 do ACT nº 01/2018, de 06 de maio de 2021

"O §6º, do Art. 48, da LC nº 101/2000, cria para o Poder Executivo a obrigação de manter, gerenciar e disponibilizar o sistema para todos os poderes e órgãos que compõem a sua estrutura, o que reforça o entendimento de que o SIAFIC deve ser único em cada ente federativo."

"[...] trata-se de um software único que deve ser utilizado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (quando houver) e órgãos de cada ente, com base de dados compartilhada e integrado aos sistemas estruturantes (gestão de pessoas, patrimônio, controle etc.)."

No mesmo sentido, o documento oficial "Perguntas e Respostas – Siafic", publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central de contabilidade da União:

STN – Perguntas e Respostas – Siafic, 19 de abril de 2022

"12. [...] O Siafic deve ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo de cada Município ou

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 06/11/2026 14:24:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117187-3P6K8X-8A0R3U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

> Estado. Pode ser um sistema próprio (criado pelo próprio Poder Executivo) ou contratado através de terceiros (licitação). Quem deve cuidar da contratação ou desenvolvimento do Siafic é o Poder Executivo."
>
> "13. A mesma empresa que fornece o Siafic para o Poder Executivo será a mesma para o Poder Legislativo? O software de execução orçamentária, administração financeira e orçamentária deve ser um só. Este mesmo software será utilizado pela Poder Executivo e Poder Legislativo. Os acessos dos usuários que preenchem e utilizam o sistema é que deve ser diferente."
>
> "17. [...] Os sistemas estruturantes não compõem o SIAFIC. O Decreto 10.540/2020 determina que o Siafic deve permitir a integração aos sistemas estruturantes. [...] Os sistemas estruturantes são: patrimônio, RH, gestão de pessoas etc."

3. A inexistência de norma municipal não altera a conclusão

Em atenção à recomendação, procedeu-se à pesquisa da legislação municipal. Não se localizou decreto ou lei de Votuporanga que regulamente especificamente o SIAFIC. Localizou-se o Decreto Municipal nº 17.429, de 21 de junho de 2024, que dispõe sobre o Plano de Contratações Anual da Administração direta e se refere ao sistema de contabilidade pública integrado em uso, sem disciplinar a matéria aqui tratada.

A circunstância é irrelevante para o deslinde da questão. A LRF é lei complementar de caráter nacional, editada com fundamento no art. 163 da Constituição Federal, e o Decreto nº 10.540/2020 se dirige expressamente a "todos os entes federativos" (art. 1º, caput). Seu cumprimento é exigido desde 1º de janeiro de 2023:

> **Decreto Federal nº 10.540/2020**
>
> Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.
>
> § 1º Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no caput, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

Eventual norma municipal teria de se conformar a esses comandos e não poderia autorizar sistema paralelo. A ausência de norma local, por sua vez, não cria espaço normativo para tanto: aplica-se diretamente o regramento nacional. A Constituição reforça a exigência de padronização ao determinar que os dados contábeis sigam o sistema definido pelo órgão central de contabilidade da União:

> **Constituição Federal**
>
> Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 06/11/2026 14:24:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117187-3P6K8X-8A0R3U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

4. O atraso na licitação de substituição não autoriza sistema paralelo

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná enfrentou questão idêntica, formulada pela Câmara Municipal de Ibiporã: diante de "dificuldade extrema" com o software contábil contratado pelo Executivo para o SIAFIC, poderia a Câmara contratar empresa independente? A resposta foi negativa. Conforme divulgado pelo próprio Tribunal em 29 de julho de 2025 (Processo nº 98030/24, Tribunal Pleno, relator Conselheiro Augustinho Zucchi):

> **TCE-PR – Consulta da Câmara Municipal de Ibiporã**
>
> "O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforçou o entendimento de que é vedada a existência paralela de sistemas computacionais para atendimento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic); e de que compete ao Poder Executivo implantar, manter e gerir o sistema."
>
> "As câmaras municipais detêm plena legitimidade para fiscalizar eventuais irregularidades na execução da prestação de serviços de fornecimento de softwares contábeis para gerenciamento do Siafic; e, se for o caso, sustar os respectivos contratos firmados pelo Poder Executivo [...], além de notificar o gestor e o fiscal do contrato para que adotem as providências cabíveis previstas na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21)."

O mesmo Tribunal, no Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno, já havia assentado ser "vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade". É certo que, no Acórdão nº 500/24, admitiu excepcionalmente a licitação pelo Legislativo quando o Executivo não implantou o SIAFIC no prazo do decreto, e ainda assim com cláusula resolutiva que extinga o contrato quando o Executivo concluir a implantação. Essa exceção não se aplica a Votuporanga: o SIAFIC está implantado e em operação, o contrato foi prorrogado e a licitação de substituição está em andamento. Atraso na substituição não equivale a inexistência do sistema.

Embora a jurisprudência do TCE-PR não vincule o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ela interpreta as mesmas normas nacionais e serve de reforço persuasivo. No âmbito paulista, os Comunicados SDG nº 23/2021 e GP nº 18/2022 do TCE-SP dirigem às Prefeituras Municipais o diagnóstico de adequação dos SIAFICs, o que confirma o Executivo como responsável pelo sistema perante o controle externo competente.

O risco de descontinuidade, que motiva a recomendação, já tem destinatário definido pelo regulamento. Na substituição do sistema, cabe ao ente assegurar a migração integral e a não interrupção:

> **Decreto Federal nº 10.540/2020**
>
> Art. 1º [...]
>
> § 5º Na hipótese de substituição do Siafic ou de implementação de nova versão, decorrente de novo desenvolvimento, de nova contratação ou de revisão da contratação com o mesmo fornecedor, o ente federativo assegurará a migração integral e tempestiva dos dados e das informações existentes no sistema anterior, a não interrupção da geração de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e fiscais e o treinamento dos usuários, de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores.

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 06/11/2026 14:24:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117187-3P6K8X-8A0R3U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

A providência adequada, portanto, é exigir do Executivo o cumprimento desse dever, e não substituí-lo por solução própria da Câmara.

5. O plano de contingência proposto implicaria planejar despesa vedada

O plano recomendado tem por objeto "alternativa juridicamente admissível e tecnicamente viável" para as necessidades do Legislativo. Pelas razões expostas, não há alternativa juridicamente admissível para o núcleo do SIAFIC fora do sistema único. Instaurar processo de contratação com esse objeto significaria planejar despesa que a lei proíbe, com dispêndio de recursos em duplicidade e em afronta à economicidade:

> **Constituição Federal**
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].
>
> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> **Lei nº 14.133/2021**
>
> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...].
>
> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Tampouco se sustentaria a via emergencial, mencionada na recomendação. A contratação emergencial pressupõe situação que comprometa a continuidade do serviço público do próprio órgão contratante e se destina a mantê-la até a conclusão da licitação regular:

> **Lei nº 14.133/2021**
>
> Art. 75. É dispensável a licitação: [...]
>
> VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
>
> [...]

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 06/11/2026 14:24:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117187-3P6K8X-8A0R3U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

> § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A licitação do SIAFIC é de competência do Executivo. Não cabe à Câmara contratar, sequer emergencialmente, objeto que a lei atribui a outro Poder. Ademais, o serviço não está interrompido: o contrato vigente foi prorrogado e o sistema permanece em uso.

A existência de mais de um SIAFIC expõe o próprio Município às sanções da LRF. O descumprimento do padrão mínimo de qualidade sujeita o ente às penalidades legais, conforme prevê o regulamento:

> **Decreto Federal nº 10.540/2020**
>
> Art. 2º [...] XII – padrão mínimo de qualidade – o conjunto de características ou requisitos gerais, contábeis, de transparência da informação e tecnológicos a serem atendidos pelo Siafic, cuja não observância sujeitará o ente federativo à aplicação da penalidade de que trata o inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas aos gestores responsáveis pelos órgãos de controle interno e externo;
>
> **Lei Complementar nº 101/2000**
>
> Art. 51. [...] § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.
>
> Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

A sanção do inciso I do § 3º do art. 23 da LRF é o impedimento de receber transferências voluntárias. Haveria, portanto, risco concreto não apenas para a Câmara e seus gestores, mas para todo o Município.

6. A autonomia do Legislativo está resguardada no próprio sistema único

A autonomia administrativa e financeira da Câmara não justifica sistema próprio, porque é assegurada dentro do sistema único. A LRF ressalva expressamente a autonomia (art. 48, § 6º, in fine), e o decreto a disciplina:

> **Decreto Federal nº 10.540/2020**
>
> Art. 1º [...] § 4º O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão.
>
> Art. 11. O Siafic deverá ter mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta, e não

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 06/11/2026 14:24:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117187-3P6K8X-8A0R3U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

será permitido que uma unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados de outra, com exceção de determinados níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso dos usuários.

STN – Perguntas e Respostas – Siafic, 19 de abril de 2022

"3. [...] O fato de a prefeitura e a Câmara Municipal utilizarem o mesmo sistema, não significa que a prefeitura terá poder sobre o gerenciamento das contas do poder legislativo e vice-versa. O sistema deverá obrigatoriamente prever perfis de acesso, com regras rígidas de controle, em que cada unidade gestora só consiga fazer alterações nas informações de sua responsabilidade."

A autonomia financeira da Câmara tem, ademais, garantia constitucional própria, que independe do software utilizado:

Constituição Federal

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

O modelo é o mesmo adotado pela União com o SIAFI, utilizado por todos os órgãos dos três Poderes federais, sem prejuízo da independência e harmonia entre eles (CF, art. 2º).

7. Sistemas estruturantes próprios: possibilidade jurídica e inconveniência no momento

Por lealdade técnica, registra-se que a contratação, pela Câmara, de sistemas estruturantes próprios, como folha de pagamento, patrimônio ou almoxarifado, integrados ao SIAFIC, não é vedada. O art. 2º, inciso II, do decreto e as respostas 16 a 18 do documento da STN admitem que esses sistemas mantenham base própria, desde que permitam o registro contábil tempestivo e analítico no SIAFIC.

Essa possibilidade, contudo, não é objeto da recomendação, que trata da alternativa ao sistema compartilhado de contabilidade, nem se mostra conveniente neste momento. **A integração depende das regras contábeis, das políticas de acesso e dos padrões de comunicação que o Executivo definirá na nova contratação (decreto, art. 1º, § 3º).** Contratar agora significaria assumir risco de incompatibilidade e de retrabalho, com custo em duplicidade. Eventual demanda dessa natureza deverá aguardar a definição do novo SIAFIC e ser instruída com estudo técnico preliminar próprio, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

III – DAS MEDIDAS RECOMENDADAS

A preocupação legítima com a continuidade dos serviços deve ser atendida pelos meios que o ordenamento oferece. Em lugar do plano de contingência proposto, recomenda-se:

a) a expedição de ofício da Presidência ao Prefeito Municipal, solicitando: o cronograma da licitação do novo SIAFIC; a vigência da prorrogação contratual em curso; a garantia de migração integral e de não interrupção, nos termos do art. 1º, § 5º, do Decreto nº 10.540/2020; a manutenção dos perfis de acesso próprios da Câmara, nos termos do art.

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 06/11/2026 14:24:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117187-3P6K8X-8A0R3U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

11; e a participação da Câmara na definição dos requisitos do sistema, inclusive quanto a eventual rateio de despesas, nos termos do art. 1º, § 3º;

b) o registro documental das tratativas e o acompanhamento pela Diretoria Administrativa e pela Contabilidade da Câmara;

c) o exercício, se necessário, das prerrogativas de fiscalização da Câmara sobre o contrato do Executivo, com fundamento no art. 31 da Constituição Federal e no art. 59 da LRF, e a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em caso de risco concreto de interrupção; e

d) a não inclusão da recomendação no Relatório Mensal nos termos em que foi proposta ou, caso o Controle Interno entenda mantê-la, o seu registro acompanhado desta manifestação.

Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...]

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela não acolhida da recomendação do Controle Interno, porque:

a) a utilização de sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, é dever legal imposto à Câmara pelo art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000, e a contratação do SIAFIC compete ao Executivo, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 3º, do Decreto Federal nº 10.540/2020;

b) o art. 1º, § 6º, do mesmo decreto veda expressamente a existência de mais de um SIAFIC no ente, "mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados", o que afasta a hipótese de sistema próprio da Câmara integrado ao SIAFIC para execução orçamentária, financeira e contábil;

c) a integração prevista no decreto refere-se aos sistemas estruturantes, definidos no art. 2º, inciso II, e não a um segundo sistema contábil;

d) a ausência de norma municipal específica não afasta a aplicação direta da LRF e do decreto federal;

e) o atraso na licitação de substituição não equivale à inexistência do sistema e tem solução própria no art. 1º, § 5º, do decreto, a cargo do ente, não autorizando contratação paralela, nem emergencial, pela Câmara; e

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 06/11/2026 14:24:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117187-3P6K8X-8A0R3U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

f) a autonomia do Legislativo é resguardada pelo próprio sistema único, nos termos do art. 1º, § 4º, e do art. 11 do decreto.

Recomenda-se a adoção das medidas indicadas no item III, que atendem à finalidade preventiva da recomendação sem afronta à legislação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Votuporanga/SP, 06 de novembro de 2026.

THIAGO RUVIERI DELALIBERA
Diretor Administrativo em exercício

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 06/11/2026 14:24:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-117187-3P6K8X-8A0R3U | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.